



## LEI Nº 986/2018 DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

**EMENTA:** *"Autoriza a criação de Programa de incentivo a Regularização Fiscal, para a concessão de parcelamento, anistia e isenção de juros e multas aos contribuintes do Município de Potim, para a quitação à vista de tributos municipais e multas isoladas inscritas ou não em dívida ativa, e dá outras providências".*

**ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Potim, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica autorizada a criação de Programa de Incentivo a Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Potim - SP que oportuniza as pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017, em atraso, em fase de cobrança administrativa ou judicial, nas seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I - Para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) sobre os débitos adimplidos até 21 de dezembro de 2018;
- b) 85% sobre os débitos adimplidos até 28 de fevereiro de 2019.

*ESM*



II - Para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados até 28 de fevereiro de 2019, com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;
- b) 65% (sessenta e cinco por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais consecutivas.

**Parágrafo Único.** O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente 01 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Art. 2º** - As parcelas pagas pelo contribuinte amortizarão seus débitos pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários vencidos há mais tempo.

**Art. 3º** - A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária até o ano de 2017.

**Art. 4º** Os contribuintes que apresentarem denúncia espontânea de débitos não lançados, acompanhada do pedido de pagamento em parcela única ou de parcelamento, nos prazos que tratam os incisos I e II do art. 1º. terão direito aos benefícios da pertinente redução de multas e juros previstos nesta Lei.

*Handwritten signature*



**Art. 5º** - Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos referido no art. 1º.

**§ 1º** - O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao Chefe do Poder Executivo, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

**§ 2º** - Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

**Art. 6º** - O Termo de Confissão de Dívida conterà clausula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

**Parágrafo Único.** O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao ano de 2018, e ainda, desde que proceda a sua regularização cadastral junto ao setor de Arrecadação Tributária do Município.

**Art. 7º** - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativo a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

**Parágrafo Único.** A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

*Como*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

"TERRA DO ARTESANATO"

4

**Art. 8º** - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

**§ 1º** - Quando se tratar de parcelamento de créditos em processos judiciais, serão mantidas as garantias apresentadas em juízo.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

**§ 3º** - As custas judiciais, honorários advocatícios e despesas incidentes serão suportadas pelo devedor, não incidindo sobre elas o disposto no artigo 1º.

**§ 4º** - Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 05 (cinco) vezes, observado o valor mínimo de equivalente 01 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Art. 9º** - Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente Lei.

**Art. 10** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas aos cofres municipais, anteriormente à vigência desta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.**

Potim, 19 de outubro de 2018.

Nótuia: Texto de lei publicado em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87 e com o Decreto Municipal nº 728/2012, em 19 de 10 de 2018

*Erica Soler Santos de Oliveira*  
**ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

